



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.901375/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.489 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de abril de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALMIR RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação de suposto pagamento a maior do tributo devido pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, apurado em 30/06/2005, através da DCOMP 19408.96977.131106.1.3.04-0354, com débitos de igual natureza, do período de apuração de 31/10/2006, no valor de R\$ 102,23.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-26.489, constante às e-fls. 42:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não-homologada a Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior.

O pagamento indicado pela contribuinte como indevido ou a maior refere-se a Darf com código de receita 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE — SIMPLES).

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alega que:

DOS FATOS

[...]

Ocorre que quando da verificação dos valores recolhidos a maior, as Declarações Simplificadas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não haviam sido retificadas com os valores corretos do Imposto.

Procedemos então a entrega das devidas declarações retificadoras, mostrando a origem dos créditos utilizados nas compensações.

[...]

Como prova da verdade, anexamos cópia da declaração retificadora do ano de 2005;

[...]

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora pela carência na comprovação das alegações do contribuinte, concluiu pela manutenção do Despacho Decisório que não homologou a compensação intentada pelo contribuinte, conforme o voto que colaciono a seguir (e-fls 42/43):

[...]

Como se infere da manifestação de „inconformidade, somente após notificada do Despacho Decisório, a interessada concluiu pela necessidade de retificar a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ.

Constata-se, entretanto, que não há nos autos comprovação inequívoca da existência de pagamento indevido ou a maior.

Como está disposto de forma literal no art. 170 do CTN, a compensação, para ser válida, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

A comprovação da existência desse crédito é ônus da interessada, mas no caso que aqui se tem, ela não trouxe aos autos qualquer elemento de prova do suposto erro cometido no preenchimento da DSPJ. A declaração retificadora, por si só, não é prova hábil a demonstrar qual o efetivo montante do débito, mormente quando apresentada após ciência do Despacho Decisório.

Deste modo, o crédito indicado no Per/Dcomp pela interessada não goza da liquidez e da certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de compensação.

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

[...]

Intimada do Acórdão em 23/11/2011, mostrou-se irressignada pelo que interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2011, onde alega que no ano-calendário em referência recolheu tributo equivocadamente à alíquota de 4,5%, quando na verdade deveria ser 3,00%, sendo a comprovação de suas alegações perfeitamente identificadas pela DIPJ Simplificada retificadora.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade pelo que merece ser conhecido.

Como se extrai dos autos, o contribuinte intentou se utilizar de suposto crédito por pagamento a maior do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) para compensar débitos tributários apurados para o mesmo tributo, vincendos.

Discorre o contribuinte no sentido de que o recolhimento a maior se deu pela adoção equivocada de alíquota na aplicação do tributo.

É enxerto de seu Recurso Voluntário (e-fls 48):

No ano calendário de 2004 e 2005, o imposto Simples Federal foi calculado erroneamente à alíquota de 4,5% sendo que o correto seria ser calculado à alíquota de 3%. Quando observado o erro, os Darfs (sic), já haviam sido recolhidos. Foram feitas então as Declarações de Compensações (sic), compensando débitos de 2006 com as diferenças dos recolhimentos feitos a maior, e retificada (sic) as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada referentes aos anos de 2004 e 2005, corrigindo os valores dos débitos, comprovando assim a diferença dos recolhimentos a maior que geraram os respectivos créditos para compensação.

Ora, a aplicação da alíquota para o SIMPLES depende de vários fatores, entre os quais, o enquadramento e especialmente o faturamento contraído pela pessoa jurídica no ano calendário anterior.

Na análise do reclamo do contribuinte, observa-se que tais questões não foram sequer enfrentadas pela turma julgadora *a quo*, fixando-se esta em seus motivos de não-homologação, à suposta carência na comprovação do pleito do contribuinte.

Tais razões para não homologação do crédito pleiteado pelo contribuinte não são satisfatórias, especialmente porque, as sociedades empresárias optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES possuem escrituração contábil e fiscal igualmente simplificadas.

É certo que a administração tributária possui mais dados e provas a serem apresentadas para atestar a existência do direito creditório do que o próprio contribuinte. Assim, em atenção ao art. 333, II, do Código de Processo Civil, por não homologar a compensação requerida pelo contribuinte, deve a administração tributária apresentar os

elementos de prova que motivem a decisão denegatória – “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Isso não dispensa por óbvio o contribuinte de comprovar igualmente seu pleito, através de seu balanço contábil do ano-calendário, ou, no mínimo, com cópia das notas fiscais que demonstrem inequivocamente o faturamento contraído no período.

Isto posto, converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- emita relatório circunstanciado com base nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal acerca (a) do enquadramento da sociedade empresária para os anos-calendário de 2004 e 2005, (b) a atividade e ainda, (c) demonstrando a evolução de seu faturamento desde o ano-calendário de 2004, concluindo ao final com a aplicação da alíquota do tributo a ser levada a efeito pelo contribuinte com base nas informações e na legislação da época;

- intime o contribuinte a trazer aos autos, cópia do balanço contábil e/ou cópia de todas as notas fiscais emitidas no ano-calendário 2005 ou ainda livro registro de saídas autenticado capazes de comprovar o faturamento declarado em obrigação acessória.

A não comprovação por parte do contribuinte, *poderá* determinar a não homologação da compensação.

Após a diligência, retornem-se os autos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator